

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0078/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

05-0078/2001 DE 08/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS RADARES
FOTOGRAFICOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

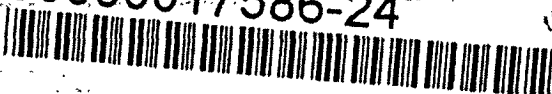
OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

03/11/2010 15:31:54

00000017586-24



ARQUIVADO EM 08/11/02

CHEFE DE SEÇÃO
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 28 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE **PROJETO DE LEI** 01 - PL
AS COMISSÕES DE 08 MAR 2001 01-0078/2001
Constituinte
Urbanismo
Meio Ambiente
Transporte e A.T.
Finanças e Planejamento
[Assinatura]
PRESID - NTE

Dispõe sobre o horário de
funcionamento dos Radares
Fotográficos instalados no
Município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

Art. 1º - O Sistema de radares fotográficos de velocidade excessiva, instalado ao longo das Marginais, bem como os radares fotográficos de semáforos vermelhos (Caetano), deverão ser desligados no período compreendido entre às 24:00hs e 06:00 hs da manhã.

Art. 2º - Ficará a critério do Departamento de Sistema Viário - DSV, com base em estudos técnicos, dar cumprimento ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

[Assinatura]
Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 MAR 2001

11:35h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 12/03/01 a 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Todos sabemos que as Marginais durante o período da madrugada, oferecem inúmeros perigos aos seus usuários, uma vez que a quase total ausência de tráfego, aliada a baixa velocidade com que o cidadão de bem se vê obrigado a dirigir, enseja, por parte dos delinquentes todo o tipo de artifício para forçar o motorista a parar, quando então é vítima das mais diversas agressões.

Se deixarmos ao critério do próprio condutor do veículo o limite de velocidade que o mesmo deve desenvolver, respeitando a sua segurança, bem como a dos outros, aliado ao bom senso e ao cuidado com ataques-supresas, como pedras atiradas de viadutos e passarelas, pregos e todo tipo de metal perfurante nas pistas, poderemos reduzir o número de vítimas nesses locais.

Ciente de que não iremos resolver este grave problema de violência que assola nossa Cidade, ao menos, estaremos fazendo uma tentativa de minimizar a questão, contando para tanto com o total apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 78 de 19 01 12 03 01 (a) Adelina *AD*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL. 275/00, 660/97.

Em. 12-03-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

131/02/01
[Signature]
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/3/01 às 15:14 hs

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Gilson
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

ADOTADO
em 29 de março de 2001
em sessão

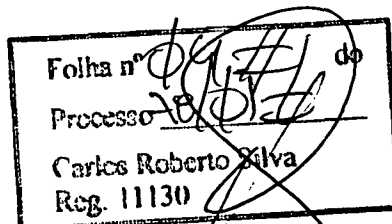
SEGUE [Assinatura] juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 14057

Em 29 de 03 de 2001

(a) [Assinatura]

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PL 78/01
26/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre o horário de funcionamento dos radares fotográficos instalados no Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, referidos radares, sejam os de fiscalização de velocidade, sejam os de controle semafórico, deverão ser desligados no período compreendido entre 24:00 e 06:00 horas.

Sem embargo dos meritórios propósitos que por certo motivaram seu ilustre autor, a proposta não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, consoante dispõe o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência foi editado o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), regulando a matéria, fixando competências e atribuições, tipificando condutas ilícitas e estabelecendo as penalidades cabíveis.

Nos termos desse diploma legal, artigo 21, inciso III, **competem aos órgãos e entidades executivos** rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, **implantar, manter e operar o sistema de fiscalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário**. E o artigo 24 estabelece competir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

Assim sendo, a matéria relativa à administração do trânsito, tal como dispor sobre o funcionamento dos equipamentos fiscalizadores de velocidade ou semáforo, cabe ao órgão do Executivo competente, não restando ao Legislativo qualquer competência na matéria.

Ressalte-se que o ilustre Edil parece reconhecer o que acima foi dito, na medida em que o artigo 2º da proposta estabelece que o cumprimento do disposto no artigo 1º ficará ao exclusivo critério do Departamento de Sistema Viário - DSV.

Assim dispondo, a lei eventualmente oriunda da aprovação do presente projeto seria totalmente inócua e sem objeto, uma vez que o comando de seu artigo 1º fica destituído de eficácia pelo estatuído no artigo 2º.

Folha nº 057 do
Processo 28/D
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Desse ponto de vista igualmente não pode o projeto prosseguir.

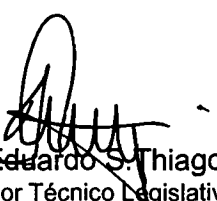
Consoante é pacífico na Doutrina, a lei deve revestir-se de atributos ou virtudes, nas palavras de Vicente Ráo, para alcançar o fim a que se propõe. Entre os requisitos necessários está o da possibilidade da lei, vale dizer, a exequibilidade de sua aplicação. A lei deve ser precisa e integral, completa, e não lacunosa e deficiente, "dando margem à elaboração de outras normas tendentes a superá-la, provocando desnecessária confusão no ordenamento jurídico" conforme explica Kildare Gonçalves Carvalho, em sua obra "Técnica Legislativa" (Editora Del Rey, 1993, 1ª edição, p. 35).

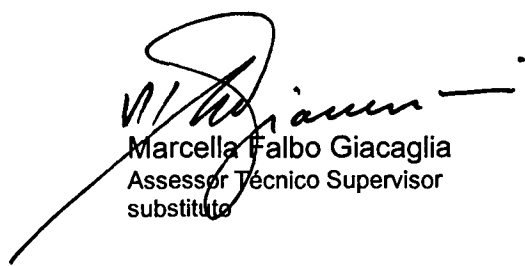
Assim sendo, o projeto é destituído de objeto e portanto de executoriedade, não podendo converter-se em lei.

Por fim, cumpre-nos, em favor da exatidão, fazer uma diferenciação entre a medida pretendida pelo presente projeto, de cunho eminentemente administrativo e atinente ao trânsito, consoante firmamos acima, e projetos que objetivem regular o funcionamento de semáforos ou outros dispositivos de controle viário, quando o fundamento da medida visada seja a segurança dos cidadãos. Nesses casos, e desde que o projeto não contenha dispositivos relativos à mera administração do trânsito, a proposta é em tese viável e legal, uma vez que o fundamento e bem jurídico é diverso da simples disposição sobre medidas de trânsito.

Pelos motivos expostos, somos

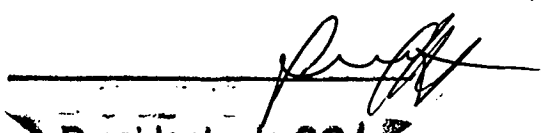
PELA ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
substituto


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
substituto

Encaminhe-se, em 29 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

[Handwritten signature]

7

Relator

SEGUIMOS JUNTOS DESDE 1960

g

9



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º 06	proc.
n.º 78	no 01
O funcionário	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial de Leg. 133

16 - PAR
16-0488/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 78/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre o horário de funcionamento dos radares fotográficos instalados no Município de São Paulo.

Nos termos do projeto, referidos radares, sejam os de fiscalização de velocidade, sejam os de controle semaforico, deverão ser desligados no período compreendido entre 24:00 e 06:00 horas.

Sem embargo dos meritórios propósitos que por certo motivaram seu ilustre autor, a proposta não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, consoante dispõe o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência foi editado o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), regulando a matéria, fixando competências e atribuições, tipificando condutas ilícitas e estabelecendo as penalidades cabíveis.

Nos termos desse diploma legal, artigo 21, inciso III, **compete aos órgãos e entidades executivos** rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, **implantar, manter e operar o sistema de fiscalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário**. E o artigo 24 estabelece competir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

Assim sendo, a matéria relativa à administração do trânsito, tal como dispor sobre o funcionamento dos equipamentos fiscalizadores de velocidade ou semáforo, cabe ao órgão do Executivo competente, não restando ao Legislativo qualquer competência na matéria.

Ressalte-se que o ilustre Edil parece reconhecer o que acima foi dito, na medida em que o artigo 2º da proposta estabelece que o cumprimento do disposto no artigo 1º ficará ao exclusivo critério do Departamento de Sistema Viário - DSV.

Assim dispondo, a lei eventualmente oriunda da aprovação do presente projeto seria totalmente inócua e sem objeto, uma vez que o comando de seu artigo 1º fica destituído de eficácia pelo estatuído no artigo 2º.

17 - RELCOM
17-0298/2001

Lesth/pl0078-01



Processo n.º	07	de	proc.
n.º	78	de	01
O funcionário	FABIO DE OLIVEIRA PAIVA		

FABIO DE OLIVEIRA PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Desse ponto de vista igualmente não pode o projeto prosseguir.

Consoante é pacífico na Doutrina, a lei deve revestir-se de atributos ou virtudes, nas palavras de Vicente Ráo, para alcançar o fim a que se propõe. Entre os requisitos necessários está o da possibilidade da lei, vale dizer, a exequibilidade de sua aplicação. A lei deve ser precisa e integral, completa, e não lacunosa e deficiente, "dando margem à elaboração de outras normas tendentes a superá-la, provocando desnecessária confusão no ordenamento jurídico" conforme explica Kildare Gonçalves Carvalho, em sua obra "Técnica Legislativa" (Editora Del Rey, 1993, 1ª edição, p. 35).

Assim sendo, o projeto é destituído de objeto e portanto de executoriedade, não podendo converter-se em lei.

Por fim, cumpre-nos, em favor da exatidão, fazer uma diferenciação entre a medida pretendida pelo presente projeto, de cunho eminentemente administrativo e atinente ao trânsito, consoante firmamos acima, e projetos que objetivem regular o funcionamento de semáforos ou outros dispositivos de controle viário, quando o fundamento da medida visada seja a segurança dos cidadãos. Nesses casos, e desde que o projeto não contenha dispositivos relativos à mera administração do trânsito, a proposta é em tese viável e legal, uma vez que o fundamento e bem jurídico é diverso da simples disposição sobre medidas de trânsito.

Pelos motivos expostos, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.6.01

Paulista
(Contrário)

Lawrence

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ALCIDES AMAZONAS? SALIM CURIATI E VANDERLEI DE JESUS./..

PARECER Nº 12001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0078/2001

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor do horário de funcionamento dos Radares Fotográficos instalados no Município de São Paulo, de modo a que sejam desligados no período compreendido entre às 24.00 hs e 06.00 hs.

Segundo a justifica que acompanha a propositura, o objetivo é tentar reduzir o número alarmante de assaltos, seqüestros relâmpagos, roubos seguidos de morte e outros, que todos os dias vemos acontecer, principalmente, nas marginais. O motorista, vítima impotente do descaso policial, não pode usar do único recurso que lhe resta, qual seja imprimir ao veículo uma velocidade acima do permitido, já que a noite, não há excesso de tráfego, não se justificando portanto, manter o mesmo limite de quilometragem do período diurno.

Embora a Carta Magna preserve privativamente à União, a iniciativa de Leis sobre trânsito e transporte "inciso XI do art. 22", a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse do munícipe "inciso I e V do art. 30". Também o parágrafo XII do art. 23 da mesma Lei Maior, considera competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito".

Assim sendo, é inequívoca a competência do Município para através de correta implantação de sinalização, disciplinar o trânsito urbano, tendo como finalidade única zelar pela segurança de seus munícipes.

A matéria encontra amparo no inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município, bem como nos artigos 37 "caput", inciso II e III do art. 173 do mesmo ordenamento jurídico.

Pela LEGALIDADE.

A Comissão entende todavia, a necessidade de apresentar um substitutivo, para melhor adequá-lo a técnica de elaboração legislativa, bem como para excluir o art. 2º. Há de se deixar a cargo do Executivo, ainda, a competência para fixar os horários e os locais em que os radares fotográficos deverão ser desligados.

17 - RELCOM
17-0297/2001

Relat. n.º	08	do proc.
n.º	78	do
funcionário	/	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Forma n.º 09 do proc.
n.º 78 do 01 -
O funcionário

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº

/01 – AO PROJETO DE LEI Nº 0078/2001.

**“Dispõe sobre o horário de funcionamento dos
Radares Fotográficos instalados no Município
de São Paulo.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O Sistema de radares fotográficos de velocidade excessiva, instalado ao longo das Marginais, bem como os radares fotográficos de semáforos vermelhos (Caetano), deverão ser desligados no período compreendido entre às 24.00 hs e 06.00 hs da manhã.

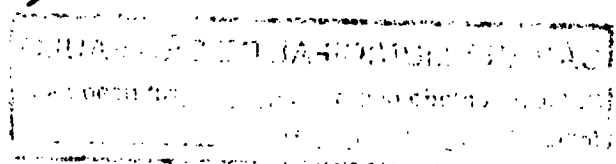
Art. 2º - Caberá ao Órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas os locais de maior incidência de roubos, seqüestros relâmpagos e assaltos para atender o disposto no art. 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.6.01

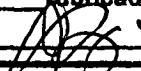


Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / 6 / 01
página 35 colunas 2 e 3
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A. A. T. M.
Em. 27 / 6 / 01


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 10, 15, 8 01 a) 

12

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Folha nº 10 do proc.
nº 01-78 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 02 de agosto

de 2001.

MEMO 51 / 01 ATM

AO NOBRE VEREADOR

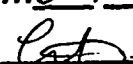
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

O PL. 78/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

TEREZA CRISTINA S. BEZERRA
Assist. de Gab. de Subsecretaria

RECEBIDO
Em 02/08/01


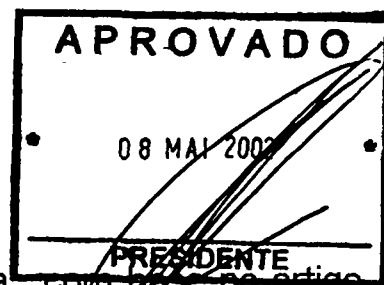


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do proc.
nº 01-78 de 20 01
Cristina L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

**Ilustríssimo Senhor Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

11 - REC
11-0053/2001



REQUEIRO a V.Excia., com base no artigo 79 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991 do Regimento Interno, que seja submetido ao Egrégio Plenário o presente **RECURSO**, contra a decisão da douta Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou pela **ILEGALIDADE** do PL 0078/2001, de minha autoria que dispõe sobre o horário de funcionamento dos radares fotográficos os quais deverão ser desligados no período compreendido entre 24.00 hs e 06.00 hs da manhã.

"Data máxima vênia", não concordo com o teor do parecer, uma vez que a mesma Comissão, aprovou um outro projeto por mim apresentado, similar a este, que obteve aprovação dos meus nobres pares em Plenário, que é o PL 0077/2001.

Embora a Carta Magna preserve privativamente à União, a iniciativa de Lei sobre Trânsito e Transporte "inciso XI do Art. 22", a própria Constituição Federal **atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, pois tratam-se de atividades de interesse único e exclusivo do munícipe. (vide inciso I e V do Art. 30 da CF).**

O Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9503/97) vai ao encontro do disposto na nossa Lei Maior, ao declarar que "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição, cabe planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos", donde se conclui que uma Lei complementa a outra, sem incorrer em **ILEGALIDADE** ou **INCONSTITUCIONALIDADE**.

[Handwritten signature]



Folha nº 12 do proc.
nº 01-78 de 20 01
Credsa/L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A matéria encontra amparo no inciso I do Art. XIII da Lei Orgânica do Município, bem como no "caput" do Art. 37 e nos incisos II e III do Art. 173 do mesmo ordenamento jurídico.

Na verdade, o Projeto apenas e tão somente determina que nas vias de maiores incidência de roubos e assaltos, ficará a critério do Executivo Municipal, através do DSV - Departamento de Sistema Viário estabelecer as regras, com base em estudos técnicos, para alcançar o objetivo pretendido na proposição, que é o de proteger o cidadão indefeso da galopante violência que assola São Paulo.

Diante de todo o exposto, ESPERO e AGUARDO, que o Egrégio Plenário desta Casa, que já me apoiou anteriormente em meu projeto do semáforo intermitente, cujo alcance é idêntico a este, acolha o presente RECURSO para que o fim precípua seja alcançado pois é o de tentar minimizar o grave problema da segurança, que a todos nós, indistintamente atinge.

Assim sendo, confio que o PL 0078/2001 voltará à sua tramitação normal.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
2º Secretário

CÂMARA MUNIC. P. L. DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 13
09/05/02 a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 13 do proc.

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 28 Taq.: Anelise Sessão: 124ª Extraordinária
Orador: Data: 08-05-02 Sem Revisão da
Taquiografia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"PL 78/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL). Dispõe sobre o horário de funcionamento dos radares fotográficos instalados no Município de São Paulo. Discussão e votação únicas do Recurso de ILEGALIDADE nº 53/01".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis ao requerimento de inversão, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Passemos à discussão e votação o recurso de ilegalidade nº 53/01. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao recurso, permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está acolhido e dado provimento ao recurso. O projeto volta à tramitação normal.

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

A Com. de Polít. Urbana, Metrop. e Meio Ambiente

09 / 05 / 02

Breno

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 10.05.02 às 15 h.

MT

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR *Bispo Atílio Francisco*
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14 / 05 / 02

[Signature]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 14. _____

Em 24 / 10 / 02

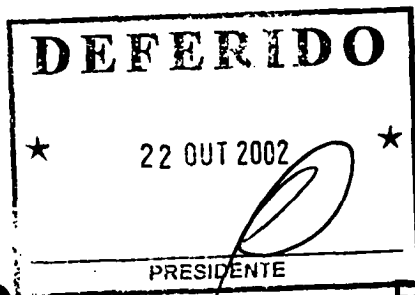
MT

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 14 - do
Processo nº 78/01
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-2385/2002

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja **RETIRADO** o Projeto de Lei nº 0078/01 de minha autoria.

Sala das Sessões,


Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
23 OUT 2002
11.0061

A Com. de Política Urbana, metropolitana e Meio Ambiente
24 / 10 / 02

Breno Garidelman
Breno Garidelman
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente

Em 24.10.02 às 16 h.

MS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO DT.94.

08 / 11 / 02

MS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>14</u> fls.
Arquivo em	<u>08 / 11 / 2002</u>
O Func.º	<u>JF</u>

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT: 94